

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 728.556 - RS (2022/0068265-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
IGOR DA COSTA DAMOUS - RJ210385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABRICIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO QUE É APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO “OS MANOS”, DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMAS, COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019 não promoveu nenhuma alteração na Lei 11.671/2008, no sentido de transferir a competência para deliberação sobre permanência de executado no sistema prisional federal ao Juízo Federal corregedor que acompanha a execução penal na penitenciária federal.

Tanto é assim que a mesma Lei 13.964/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008, para dispor que “O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os

Superior Tribunal de Justiça

requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram”.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida. Precedentes.

4. No caso concreto, o julgado que deferiu a renovação da permanência do paciente no presídio federal amparou-se em elementos concretos, assentando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a **transferência** do encarcerado para o presídio de segurança máxima, como forma de distanciá-lo do núcleo da organização criminosa, submetendo-o a regime de segurança capaz de obstar o seu poder financeiro e de articulação, de maneira a reduzir sua influência na criminalidade local.

5. Isso porque o paciente, condenado a mais de 50 anos de prisão, é apontado como um dos líderes da facção criminosa “OS MANOS”, uma das maiores organizações criminosas do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação no tráfico internacional de entorpecentes e de armas e grande poderio financeiro, e aparentemente permanece exercendo grande influência na organização. Ademais, o executado apresenta registro de 7 (sete) fugas de penitenciárias estaduais, a última delas ocorrida em 01/06/2020, quando rompeu a tornozeleira eletrônica colocada por ocasião da concessão de prisão domiciliar humanitária, evadiu-se do País, e foi recapturado em 04/08/2020 no Paraguai.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR (P/PACTE)

Brasília (DF), 19 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 728.556 - RS (2022/0068265-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
IGOR DA COSTA DAMOUS - RJ210385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABRICIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo em Execução Penal n. 5225067-53.2021.8.21.7000.

Consta, nos autos, que, em decisão de 20/10/2021, no bojo da Execução Penal n. 4576719-91.2010.8.21.1001, o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS deferiu requerimento de renovação da permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal por mais um ano (período de novembro de 2021 a novembro de 2022).

O paciente fora transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 09/11/2020.

Inconformada, a defesa do paciente interpôs agravo em execução penal que veio a ser desprovido, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

Decidiram os juízes da Vara das Execuções Penais, prorrogando a permanência do agravado em presídio federal, tendo em vista a sua atuação criminosa, mesmo recolhido a presídio local: "Ao que tudo

Superior Tribunal de Justiça

indica, o afastamento do apenado da PASC e sua manutenção em Presídio Federal são suficientes para coibir a reiteração delitiva e os atos de liderança, bem como a afronta às normas de segurança prisionais, pelo rigor de suas regras disciplinares." Agravo desprovido.

(Agravo em Execução Penal n. 5225067-53.2021.8.21.7000, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, 1ª Câmara Criminal do TJ/RS, unânime, julgado em 27/01/2022)

Na presente impetração, a defesa aponta a incompetência do Juízo estadual para decidir sobre renovação de permanência de executado no Sistema Prisional Federal, ao argumento de que, após a nova redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.671/2008, tal atribuição passou a ser do Juízo Federal Corregedor.

Alega, ainda, não terem sido apontados elementos concretos e de periculosidade do paciente a justificar dita prorrogação de permanência. Afirma, no ponto, não existirem provas de que o paciente integre ou seja líder de organização criminosa, havendo apenas notícias jornalísticas a amparar tal conclusão.

Assevera que o paciente ostentou bom comportamento carcerário durante todo o período (um ano e 5 meses) em que ficou recolhido na penitenciária federal de Campo Grande/MS e que “Ademais a fuga no ano de 2020 sequer poderia ser considerada como mal comportamento a ponto de justificar o SPF, visto que com a redação dada pela Lei no 13.964/2019 (Pacote 'Anticrime') ao art. 112, § 7º, da LEP, esta falta grave (fuga) já foi habilitada, pois já decorrido o prazo de 01 ano desde o fato” (e-STJ fl. 5).

Pondera, também, que “Fabrício é portador de neuralgia do nervo trigêmeo bilateral e hipertensão, avaliados por perito judicial. Há indicação de tratamento cirúrgico específico para a doença, o qual não pode ser feito no presídio, pois é indispensável acompanhamento médico regular, o que vem a reforçar a necessidade de seu retorno ao distrito da culpa e próximo de sua família” (e-STJ fl. 5).

Pede, assim, “seja concedida a ordem para determinar o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual de origem (Rio Grande do Sul) em regime fechado, para que prossiga no devido cumprimento da pena, com a determinação de que Fabrício não poderá

Superior Tribunal de Justiça

ficar recolhido na mesma unidade que demais corréus ou apenados condenados nos mesmos processos constantes na guia de execução” (e-STJ fl. 17).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 393/399).

Em memoriais (e-STJ fls. 407/413) recebidos eletronicamente no dia 14/04/2022, a defesa reitera a alegação de incompetência absoluta da VEC de Porto Alegre para decidir acerca da renovação da permanência de presos no Sistema Prisional Federal. Reafirma, também, sua convicção na ausência de elementos concretos de periculosidade aptos a justificar a prorrogação da permanência do paciente no presídio federal, insistindo na inexistência de provas de que ele integre ou seja líder de organização criminosa, assim como em seu bom comportamento carcerário.

Alega, ainda, que "a fuga apontada pelo MP não tem como consequência o sistema federal, mas, sim a instauração de PAD e a devida punição" (e-STJ fl. 409).

Traz a lume dois fatos novos que teriam surgido entre a conclusão do presente *habeas corpus* e a determinação de sua inclusão em pauta. São eles: "o (1) arquivamento de 2 procedimentos disciplinares contra Fabrício o que comprova o seu bom comportamento no presídio federal de Campo Grande e a disciplina dele dentro da unidade; e (2) a criação de uma estrutura inovadora na PASC – Presídio de Alta Segurança de Charqueadas, no Rio Grande do Sul, onde Fabrício já tinha cumprido pena no passado – que vai inaugurar pioneiramente no Estado *'um projeto de regime diferenciado para manter os criminosos em isolamento mais rigoroso, que vai funcionar na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc). A ideia é ter cem celas individuais funcionando para garantir essa limitação de contato entre os apenados'*" (e-STJ fl. 412 - destaques do original). Com esses dados em mente, argumenta que "Esse regime diferenciado inovador da PASC afasta as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que não haveria estrutura material para receber Fabrício naquela Unidade, e dá ainda mais razão ao retorno de Fabrício ao sistema penitenciário estadual de origem para que cumpra pena em regime fechado

Superior Tribunal de Justiça

diferenciado" (e-STJ fl. 413).

Por fim, renova seu pedido para que "seja concedida a ordem para determinar o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual de origem (Rio Grande do Sul) em regime fechado, para que prossiga no devido cumprimento da pena, com a determinação de que Fabrício não poderá ficar recolhido na mesma unidade que demais corréus ou apenados condenados nos mesmos processos constantes na guia de execução" (e-STJ fl. 413)

Em petição recebida nesta Corte no dia 13/04/2022 (e-STJ fls. 416/417) mas que somente foi juntada aos autos em 18/04/2022, a defesa chama a atenção sobre os fatos novos mencionados nos memoriais, junta notícias sobre o Presídio de Alta Segurança de Charqueadas/RS - PASC (e-STJ fls. 418/420) e pede "seja concedida a ordem de HC para determinar o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual (PASC) em regime fechado diferenciado, para que prossiga no devido cumprimento da pena, com a determinação de que Fabrício não poderá ficar recolhido na mesma cela que demais corréus ou apenados condenados nos mesmos processos constantes na guia de execução" (e-STJ fl. 417).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 728.556 - RS (2022/0068265-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da competência do juízo de origem da execução para deliberar sobre a permanência do executado em presídio federal

No ponto, diferentemente do que alega a defesa do paciente, a Lei n. 13.964/2019 não promoveu nenhuma alteração na Lei 11.671/2008, no sentido de transferir a competência para deliberação sobre permanência de executado no sistema prisional federal ao Juízo Federal corregedor que acompanha a execução penal na penitenciária federal.

É bem verdade que a Lei n. 13.964/2019 inseriu um parágrafo único no art.

Superior Tribunal de Justiça

2º da Lei 11.671/2008 com o seguinte teor:

Art. 2º - A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No entanto, a alusão, no parágrafo único do art. 2º da Lei 11.671/2008, à competência do Juízo federal do estabelecimento penal federal para decidir sobre “incidentes relacionados à execução da pena” não abrange, como quer fazer crer a defesa, a competência exclusiva para deliberar sobre a prorrogação de permanência do preso, mas apenas sobre intercorrências administrativas no curso da execução da pena.

Tanto é assim que a mesma Lei 13.964/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008, para dispor que “O período de permanência será de até 3 (três) anos, **renovável** por iguais períodos, **quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem**, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram”.

Se é verdade que o Juízo federal corregedor do presídio federal pode rejeitar a solicitação de renovação (cf. previsto no art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008) e suscitar conflito negativo de competência, também é verdade que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que “não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida” (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

Com efeito, a lógica por trás desse raciocínio é a de que, se compete ao juízo de origem da execução deliberar sobre a necessidade de transferência do preso

(provisório ou definitivo) ao Sistema Penitenciário Federal, também é ele o único abalizado para definir se os motivos que ensejaram a transferência inicial persistem.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência do Juízo estadual para pleitear a renovação da permanência do paciente no Sistema Prisional Federal.

Dos fundamentos para justificar a prorrogação de permanência de executado em presídio federal

In casu, o Juízo Estadual de primeiro grau, no *decisum* que deferiu o pedido de renovação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal, ressaltou:

Histórico do Apenado

FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, de alcunha "**NENÊ**", foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 09/11/2020, em decorrência da operação denominada "Império da Lei II".

Foi destacado pelo Gabinete de Inteligência de Assuntos Estratégicos da Polícia Civil e pelo Ministério Público do RS que:

1. O preso é apontado como líder de uma célula da organização criminosa denominada "Os Manos", estabelecida neste Estado. A condição de liderança em organização criminosa foi reconhecida pelo Poder Judiciário no Agravo em Execução nº 70084232792.

2. No ano de 2017, Fabrício foi removido para o SPF, retornando para o sistema carcerário gaúcho em 2018. Em 2019 foi novamente postulada sua remoção para estabelecimento prisional federal, que restou indeferida pelo juízo de primeiro grau, em 10/12/2019. Dessa decisão, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução - nº 70084232792.

3. Posteriormente ao indeferimento do pleito de transferência, em 26/03/2020, o preso recebeu o benefício da prisão domiciliar humanitária com utilização de tornozeleira, sob o fundamento de integrar o grupo de risco da Covid-19. Dessa decisão, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução e Cautelar Inominada nº 70084125400.

4. Em 01/06/2020 empreendeu fuga, tornando-se foragido. Foi expedido mandado de prisão, que foi incluído na difusão vermelha pela Interpol. Fabrício foi preso em 04/08/2020, em condomínio localizado na zona mais nobre de Hernandarias, Região Metropolitana de Ciudad Del Este - fronteira entre Brasil e Paraguai.

5. O Relator do julgamento do Agravo nº 70084232792 acolheu o pleito do Ministério Público de antecipação de tutela, determinando

Superior Tribunal de Justiça

a transferência imediata do preso para estabelecimento prisional federal, com aplicação de RDD. Posteriormente, o recurso foi provido pelo Colegiado e o preso transferido em 09/11/2020 ao SPF.

(...)

7. Após sua transferência ao SPF não foram instaurados novos procedimentos policiais. Entretanto, em 20/04/2021, foi remetido ao Poder Judiciário o procedimento de dano qualificado em razão do rompimento da tornozeleira eletrônica na fuga para o Paraguai - IP 1188/2020/100317.

8. A organização criminosa "Os Manos" tem como principal área de atuação a Região Metropolitana de Porto Alegre, especialmente o Vale dos Sinos, nas cidades de São Leopoldo e Novo Hamburgo. A facção atua, principalmente, em crimes de tráfico de drogas, roubos a estabelecimentos comerciais e comércio ilegal de armas, inclusive fornecendo armamento para outras organizações criminosas.

9. "As lideranças como FABRÍCIO, planejam os crimes e repassam as ordens para outros, que se encarregam do cumprimento das determinações, como a execução de desafetos, sendo muitas dessas ordens emanadas de dentro das penitenciárias gaúchas (...)"

10. A facção "Os Manos" "conta com uma gama de advogados e "laranjas", pessoas físicas e jurídicas que ocultam bens e valores, possibilitando o refinanciamento das atividades ilícitas, o gozo de bens luxuosos pelos seus líderes e, ainda, viabiliza fugas de apenados e sua permanência fora do país".

11. Informações de inteligência dão conta de que o apenado possui vínculos com outros líderes da organização criminosa "Os Manos", sendo eles Antônio Marco Braga Campos, de alcunha "Chapolin"; Marizan de Freitas, de alcunha "Maria"; e Alexandre Moraes da Silveira, de alcunha "Beijo", os dois primeiros também recolhidos no SPF.

12. A facção é responsável por grande quantidade de drogas distribuída no Estado, com conexão pelo Mato Grosso e, possivelmente, Manaus, cujos entorpecentes seriam adquiridos pela organização criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC".

(...)

15. Após ser transferido ao SPF, o detento David Guilherme Tovo, recolhido na Penitenciária Estadual do Jacuí, foi o escolhido de Fabrício para permanecer em seu lugar. David é responsável pelas ações da facção na região da serra gaúcha, junto dos detentos Adriano de Oliveira Noronha e Jocemar de Almeida, ambos transferidos para o SPF neste ano, na III fase da "Operação Império da Lei".

16. Embora fora do Estado, o preso mantém sua cadeia de comando através de sucessores dentro das penitenciárias gaúchas, que assumiram os encargos da organização criminosa.

17. Durante o cumprimento de sua pena neste Estado conta com sete registros de fuga de estabelecimentos prisionais, sempre vinculados à progressão de regime de cumprimento de pena, ocorridas nos anos de 2004 a 2020, destacando-se a recaptura do preso, em 26/11/2013, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

18. Na última fuga, em 01/06/2020, o preso rompeu a tornozeleira eletrônica colocada por ocasião da concessão de prisão domiciliar humanitária. Evadiu-se do País, sendo localizado em uma mansão no Paraguai, que contava, inclusive, com um lago particular, de onde podia partir e chegar de lancha. Foi recapturado em 04/08/2020.

19. Em 2017, Fabrício e outros detentos foram denunciados pelo Ministério Público pelo envolvimento na construção de um túnel para fuga em massa da Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA).

(...)

21. Fabrício possui 11 (onze) advogados particulares patrocinando sua defesa, em sua maioria deste Estado, o que revela alto custo para o preso, em razão das despesas geradas, como por exemplo, atendimentos presenciais prestados muitas vezes mais de uma vez ao mês.

(...)

23. Fabrício cumpriu apenas 21% de sua pena, restando ainda mais de 50 anos. (...)

(...)

O preso Fabrício foi apontado pelas autoridades postulantes como líder de uma das células da organização criminosa denominada "Os Manos", exercendo liderança dentro do ambiente prisional de origem. Ressalta-se que um dos principais fatores considerados para a solicitação de renovação do período de permanência do preso no SPF foi o fato de ele manter seu poderio econômico mesmo distante do Estado de origem.

Ademais, beneficiado com a prisão domiciliar humanitária, rompeu a tornozeleira, fugiu para o Paraguai, onde foi preso, em nítida tentativa de burlar o cumprimento da pena, de forma extremamente gravosa para o Estado.

O Departamento Penitenciário Federal, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente ao retorno do detento ao Estado de origem, reprisando os argumentos expedidos pelo Ministério Público, quando do requerimento de inclusão.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, a manutenção do isolamento de importante líder, que reiteradamente envolveu-se em crimes com violência ou grave ameaça, mesmo estando recolhido em presídio, mostra-se imprescindível para dar continuidade às ações de enfrentamento à organização a qual pertence.

(...)

Embora implícita, salienta-se a impossibilidade de o preso cumprir pena, por ora, na PASC, há muito rebaixada para de média segurança, considerando a inexistência de espaço, estrutura e segurança adequada, bem como comprovada a insuficiência do poder de contenção dessa penitenciária, que registrou episódio de fuga e um homicídio por asfixia no seu refeitório, filmado por câmeras de segurança, em tempo real, sem que qualquer pessoa viesse em socorro da vítima.

Assim, a afirmação defensiva de que não há motivos ensejadores para a renovação da transferência é mero sofisma desprovido de realidade fática, registrando-se que a possibilidade de renovação encontra respaldo jurisprudencial e legislativo, citados ao longo desta decisão.

Outrossim, os fundamentos que autorizaram a transferência do preso permanecem inalterados.

No tocante ao fato de que o apenado não estará próximo dos familiares, embora entendamos ser recomendável mantê-lo recolhido em casa prisional próxima do seu meio social e familiar, tendo em vista o já exposto, a realidade concreta dos estabelecimentos prisionais deste Estado, bem como a fim de fazer valer a efetivação da sanção penal e a segurança pública, em detrimento do interesse individual do detento não permite tal circunstância. Assim, admitimos, por ora, a flexibilização do local de recolhimento, para determinarmos o cumprimento de sua prisão em comarca diversa.

Cabe salientar, inclusive, que é ínsito que a transferência do segregado para presídio federal ensejará o distanciamento da família.

Relativamente ao estado de saúde do preso, poderá a defesa peticionar junto ao Juízo Federal onde encontra-se recolhido, caso entenda necessário cuidados médicos que lhe devam ser dispensados.

Portanto, pelo conjunto de dados existentes no presente incidente, é inegável que o preso representa alto risco para a ordem social, existindo fundadas suspeitas sobre sua participação em organização criminosa, não se mostrando viável permanecer segregado na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, por se tratar de uma prisão de média segurança.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

ANTE O EXPOSTO, rejeitamos a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, no interesse do sistema penitenciário e da preservação da ordem e segurança públicas, com base nos artigos 3º e 10, § 1º, ambos da Lei nº 11.671/2008 e nos artigos 3º, I, IV e VI, e 10, ambos do Decreto nº 6.877/2009, admitimos a manutenção/renovação do preso FABRÍCIO SANTOS DA SILVA no Sistema Prisional Federal, por mais 01 (um) ano.

(e-STJ fls. 186/194 – negritei)

Sobre o tema, observo, preliminarmente, que a inclusão de **preso** em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, são medidas de caráter excepcional e temporário, conforme disciplina trazida pela Lei n. 11.671/2008.

Referido diploma dispõe em seu art. 3º que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio **preso**, condenado ou provisório". Igualmente, o art. 10, § 1º, da referida lei disciplina que "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)".

No caso dos autos, consignou o Magistrado estadual que os motivos declinados no momento da **transferência** do apenado ainda persistem, o que revela a necessidade de prorrogação da medida.

Foram apontados os seguintes motivos autorizadores da renovação da permanência do paciente no sistema penitenciário federal:

1 – O paciente é apontado como um dos líderes da organização criminosa “Os Manos”, que atua na região metropolitana de Porto Alegre/RS e se dedica ao cometimento de crimes de tráfico de drogas, roubos a estabelecimentos comerciais e comércio ilegal de armas, inclusive fornecendo armamento para outras organizações criminosas, movimentando altas somas de dinheiro.

2 – Sua inclusão no sistema penitenciário federal durante um ano e cinco

Superior Tribunal de Justiça

meses não teria arrefecido sua influência na organização criminosa, tanto mais que o paciente teria escolhido o novo líder que ficaria em seu lugar, depois de sua prisão, e haveria indícios de que, mesmo fora do Estado, o preso mantém sua cadeia de comando através de sucessores dentro das penitenciárias gaúchas, que assumiram os encargos da organização criminosa.

3 – Durante o cumprimento de sua pena no Rio Grande do Sul, o paciente contou com 7 (sete) registros de fuga, o último deles ocorrido em 01/06/2020, quando rompeu a tornozeleira eletrônica colocada por ocasião da concessão de prisão domiciliar humanitária, evadiu-se do País, e foi recapturado em 04/08/2020 no Paraguai. Além disso, pesaria contra ele denúncia de participação na construção de um túnel na Cadeia Pública de Porto Alegre, em 2017.

4 – O Departamento Penitenciário Federal, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente ao retorno do detento ao Estado de origem, na mesma linha dos argumentos postos pelo Ministério Público em favor da prorrogação da permanência.

5 – O relatório de inteligência estadual fez alusão, ainda, ao alto poder aquisitivo do executado que possui 11 (onze) advogados particulares patrocinando sua defesa.

O Juízo estadual considerou, assim, que, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n. 6.877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, IV e VI.

Como se vê, o Juízo estadual demonstrou, com base em elementos concretos, que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a **transferência** do apenado para o presídio de segurança máxima, em observância à disciplina da Lei n. 11.671/2008. Incide, pois, o disposto no art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamentou a lei em tela. Mostra-se, portanto, nessa linha de raciocínio, prematuro o retorno do detento FABRÍCIO SANTOS DA SILVA ao presídio estadual.

Com efeito, persistindo as razões que ensejaram a **transferência** do **preso** para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara

Superior Tribunal de Justiça

das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO EX-POLICIAL MILITAR QUE FOI UM DOS LÍDERES FUNDADORES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "LIGA DA JUSTIÇA". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. "A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima". (RHC 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

4. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

5. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam a continuidade da influência do preso na organização criminosa conhecida como "Liga da Justiça", que possui grande poderio bélico e financeiro, dedicando-se à prática de crimes como homicídios, extorsões, corrupção de funcionários públicos, ameaças, dano qualificado, compra de votos, além de outros crimes eleitorais, e intimidações a

vítimas e testemunhas.

Há indícios, ainda, de que eventual retorno do preso ao Sistema Penitenciário estadual, diante da recente morte do atual líder da organização criminosa acirrará a disputa pelo posto de comando, sobretudo tendo em conta que dados coletados já citariam o apenado como possível sucessor e que antigos membros da milícia que a ele eram subordinados permanecem exercendo atividades ilícitas inerentes às praticadas por grupos paramilitares.

Ademais, tanto o Departamento Penitenciário Nacional quanto o Ministério Público Federal apresentaram manifestação favorável à manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

6. De se reconhecer, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro (o suscitante) para decidir sobre a necessidade de manutenção de RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no Sistema Penitenciário Federal, devendo ser prorrogada sua estada na Penitenciária Federal de Mossoró/RO, sob a supervisão do Juízo suscitado.

(CC 184.453/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 14/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se declarou que compete ao Juízo de Direito suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Porto Velho - SJ/RO, o suscitado, dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC

n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo de Direito suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública.

Observe-se que o Juízo de Direito suscitante, com esteio nas motivações apresentadas pela Secretária de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou que a permanência do apenado, conhecido como "Chuca", no sistema prisional daquele Estado da Federação "poderia gerar uma facilidade de acordos com outras organizações, responsáveis pelo tráfico de drogas e armas, acarretando na aceleração do abastecimento desses produtos ilícitos em Comunidades dominadas pela sigla criminosa, o que poderia acarretar em um aumento de confrontos, tanto com organizações rivais, como contra membros das forças de segurança, e domínio bélico por parte de membros pertencentes a organizações criminosas, aumentando exponencialmente o risco de moradores de localidades dominadas por Orcrimis.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no CC 181.087/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, E RATIFICADA PELO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renovação da transferência do paciente deferida com base nas peculiaridades do caso concreto - alta periculosidade do apenado, que é líder de organização criminosa e, mesmo preso, continua envolvido em crimes cometidos com violência ou grave ameaça -, está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que persistindo os motivos que ensejaram a transferência do réu para presídio federal, essa manutenção é providência indeclinável.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento cristalizado no sentido de que a competência para exercer o juízo de valor a respeito da permanência ou não do apenado no Sistema Penitenciário Federal é do magistrado estadual, que ao trazer as razões pelas quais entende manter o apenado em presídio federal, caso em que, estando devidamente fundamentado, caberá ao magistrado federal tão somente o exame da regularidade formal da solicitação.

3. Agravo regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no HC 592.548/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020)

Ressalvo, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário. No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação da defesa de que o paciente seria portador de condição médica (neuralgia do nervo trigêmeo bilateral e hipertensão) com indicação para realização de cirurgia e tratamento não compatível com o regime prisional federal, verifico que o tema não chegou a ser objeto de exame pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, como bem observou o Juízo de 1º grau, a competência para deliberar sobre a realização de eventual cirurgia é do Juízo Federal da penitenciária em que se encontra encarcerado o paciente.

De se concluir, portanto, que não existe ilegalidade na decisão que solicitou a renovação da permanência do paciente no sistema prisional federal.

Fica, assim, prejudicado o pedido de transferência do paciente para o Presídio de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, no Rio Grande do Sul, em regime fechado diferenciado, pedido esse que, a par de constituir indevida inovação recursal, não poderia ser examinado por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0068265-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 728.556 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45767199120108211001 52250675320218217000 80002572620208210001

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS

ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549

VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401

MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

IGOR DA COSTA DAMOUS - RJ210385

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABRICIO SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.